



**Conselho Nacional de Educação
Câmara de Educação Superior**

**TERMO DE REFERÊNCIA nº 11/2013 - PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA NA
MODALIDADE PRODUTO**

1. Título do Projeto:

914BRZ1142.3 CNE/UNESCO – “Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”.

2. Unidade Responsável

Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação

3. Enquadramento da contratação no Projeto

RESULTADO 2 – Conjunto de Informações relacionadas à Educação Superior sistematizado e disponibilizado para subsidiar o CNE nas suas atribuições

Meta – 5 estudos de monitoramento e avaliação do Ensino Superior realizados.

Atividade 2.5 – Realização de estudos visando subsidiar o Conselho Nacional de Educação para revisão de normas, para reflexões e indução de políticas.

4. Objetivo da Contratação

Consultoria especializada para desenvolvimento de estudos analítico-estatísticos sobre a expansão e qualidade dos Centros Universitários, desde sua criação como natureza acadêmica, na oferta de ensino, pesquisa e extensão, tendo como foco tanto o desempenho avaliativo dos atuais Centros Universitários, como a potencialidade das atuais faculdades de se transformarem em Centros Universitários, segundo a regulação vigente.

5. Justificativa

O Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de suas funções e responsabilidades com a Política Nacional de Educação e assessoramento ao Ministério da Educação (MEC), necessita analisar a trajetória dos Centros Universitários brasileiros a partir de sua instituição pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e criação enquanto “organização acadêmica” tratada inicialmente pelo Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, que regulamentou a LDB, posteriormente revogado e substituído pelo Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997.

Os Centros Universitários surgiram com o propósito de expandir e dinamizar a educação superior brasileira; com efeito, lhes foi atribuída a “autonomia universitária”, tal como permitia o §2º do art. 54 da LDB¹, benesse anteriormente concedida somente às universidades, de acordo com o que dispunha o ordenamento jurídico educacional vigente.

O conceito proposto pelo Decreto nº 2.207/1997, no art. 6º, *caput*, o qual foi mantido no *caput* do art. 12, do Decreto nº 2.306/1997, trouxe o seguinte entendimento:

*“São Centros Universitários as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que **se caracterizam pela excelência do ensino oferecido**, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto para o seu credenciamento.”*

E assim foi mantido até o ano de 2001, quando da publicação do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001. Destaca-se a atribuição do conceito de *excelência de ensino oferecido*, característica que deveria ser observada desde a constituição dessa nova organização acadêmica que gozaria de prerrogativas de autonomia universitária.

A preocupação com a excelência de ensino é evidenciada desde as primeiras discussões desta Câmara de Educação Superior (CES/CNE), a qual deverá ser observada em todo o processo de credenciamento de “Centros Universitários”.

O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, revogou o Decreto nº 2.207/1997 e aludiu, em seu art. 11, ao seguinte conceito:

“Os Centros Universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.”

Cumprindo acrescentar que o Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003, revogou as disposições do Decreto nº 3.860/2001, inerentes aos Centros Universitários, vedando a constituição de novos centros, exceto aqueles que estavam em fase de tramitação para credenciamento junto ao Ministério da Educação e os que já haviam sido credenciados. Estes, todavia, deveriam comprovar, até o dia 31 de dezembro de 2007, a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, princípio previsto no art. 207 da CRFB 1988. Registra-se que foi assegurada aos Centros Universitários a autonomia constante da disposição regulamentar ora revogada.

Na sequência, com a edição do Decreto nº 5.225, de 1º de outubro de 2004, criou-se uma nova figura de organização acadêmica: os Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET’s), que se enquadrariam em nível semelhante aos Centros Universitários e gozariam das mesmas prerrogativas de autonomia.

¹ *In verbis*: §2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Então, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, revogou o Decreto nº 3.860/2001 e o nº 5.225/2004, e afixou normas sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, inserindo novamente a tipologia de Centros Universitários no ordenamento jurídico educacional brasileiro.

Por conseguinte, dada a necessidade de estabelecer novos critérios de enquadramento dessa categoria, uma vez que a LDB somente dispõe sobre as Universidades, foi publicado o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 85/2007, publicou a Resolução CNE/CES nº

10, de 4 de outubro de 2007, a qual estabeleceu normas e procedimentos para o credenciamento e o credenciamento de Centros Universitários.

Acrescenta-se ainda que, no período de 2004 a 2007, ocorreram mudanças significativas na legislação educacional brasileira. Os principais atos normativos publicados nesse período, e que tratam das disposições inerentes aos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior, são os seguintes:

1. Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004: instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES;
2. Portaria MEC nº 4.361, de 29 de dezembro de 2004: revogou a Portaria MEC nº 639/1997 e estabeleceu normas para os processos de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior (IES), credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, credenciamento e credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância; autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores; transferência de manutença, aumento e remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, desativação de cursos, descredenciamento de instituições, Plano de Desenvolvimento Institucional, aditamento de PDI, e outros processos afins;
3. Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007: instituiu o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação. Salienta-se que a Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, republicou a Portaria Normativa nº 40/2007, trazendo significativas alterações aos processos de regulação da Educação Superior.

Em 7 de maio de 2009, o Parecer CNE/CES nº 143/2009, propõe nova redação ao projeto de Resolução que regulamentou o credenciamento e recredenciamento de Centros Universitários tendo em vista dirimir possíveis dúvidas quanto às exigências avaliativas que se aplicam nesses processos.

O Conselho Nacional de Educação encaminhou ao Ministro da Educação o Ofício nº 167/2009-CES/CNE/MEC, o qual comunicava o teor do Projeto de Resolução, ora aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 143/2009. A SESu, por meio da Nota Técnica nº 1.019/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, sugeriu o envio do processo novamente à Câmara de Educação Superior, para reexame da matéria. Após discussão, esta Câmara deliberou pela redação do novo Projeto de Resolução, o qual foi aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 278/2009, que, após a homologação ministerial, foi transformado na Resolução CNE/CES nº 1, de 10 de janeiro de 2010, revogando assim a Resolução CNE/CES nº 10/2007 e todas as demais disposições contrárias.

A Resolução nº 1/2010, por sua vez, estabeleceu critérios mais específicos e acrescentou outros no tocante ao credenciamento de Centros Universitários.

Com base no exposto, o CNE com o intuito de estudar o impacto da criação dos Centros Universitários no contexto da educação superior brasileira, bem como o cumprimento das normas definidas na legislação educacional, necessita de consultoria especializada que auxilie sua Câmara de Educação Superior com o fornecimento de dados estatísticos que permitam um estudo mais aprofundado do papel desempenhado pelos Centros Universitários, desde sua implantação como “organização acadêmica” que completa 16 anos. Este trabalho subsidiará a CES de elementos necessários para elaboração de diretrizes ao processo de regulação e avaliação dos Centros Universitários.

6. Atividades e produtos

Produto 1 – Documento técnico contendo estudo estatístico sobre a atual situação acadêmica dos Centros Universitários no Brasil quanto à qualidade da oferta de ensino, pesquisa e extensão com vistas a avaliar o desempenho dos Centros desde a sua criação em 1997.

Atividade 1 – Levantamento, a partir do último Censo da Educação Superior e outras fontes, da situação geral atual das instituições de ensino superior por categoria acadêmica, distribuição dos Centros Universitários por região, número de matrículas nos cursos de graduação por categoria acadêmica, grau de formação dos docentes dos Centros Universitários, número de ingressantes nos cursos de graduação dos Centros

Universitários, resultados dos IGCs dos Centros Universitários e outros dados relevantes.

Atividade 2 – Levantamento de dados a respeito do número de instituições credenciadas como Centros Universitários desde a criação desta nova categoria acadêmica, número de instituições credenciadas como Centros Universitários desde a publicação da Resolução CNE/CES nº 1, de 10 de janeiro de 2010, comparativo dos resultados das instituições quando eram faculdades e depois de credenciadas como Centros Universitários e outros dados relevantes.

Produto 2 – Documento técnico contendo estudo estatístico sobre as condições das atuais faculdades de se transformarem em Centros Universitários.

Atividade 1 - Levantamento, a partir do último Censo da Educação Superior e outras fontes, da situação geral das atuais faculdades quanto ao número de instituições, distribuição das faculdades por região, resultado das faculdades por IGC (Índice Geral de Cursos), titulação dos docentes das faculdades, quantas faculdades possuem 8 ou mais cursos de graduação reconhecidos e com conceitos satisfatórios no MEC, regime de trabalho do corpo docente das faculdades.

Atividade 2 - Diagnóstico, a partir dos dados da regulação do ensino superior, sobre as faculdades que firmaram Termo de Saneamento de Deficiências ou Protocolo de Compromisso com o MEC nos últimos 3 anos; sobre as faculdades que sofreram penalidades do MEC nos últimos 3 anos; e ainda, o número de faculdades que atendem aos requisitos impostos pela legislação vigente para pedir o credenciamento como centro universitário.

7. Perfil Profissional

Formação superior com Mestrado, em qualquer área do conhecimento, devidamente reconhecida pelo MEC. Experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em atividades de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Experiência de, no mínimo, 3 (três) anos em pesquisa na área de Políticas ou Gestão da Educação Superior e/ou participação em atividades ligadas a Políticas da Educação Superior, nos últimos 3 (três) anos.

8. Vigência do Contrato: A vigência do contrato será de 4 (quatro) meses, a partir da assinatura do contrato.

9. Cronograma de entrega dos produtos

O pagamento será efetuado, parceladamente, após a entrega de cada um dos produtos, segundo as especificações técnicas do presente termo, condicionado à aprovação pela unidade demandante da consultoria, por meio de Nota Técnica. Os produtos devem ser entregues no Conselho Nacional de Educação/Secretaria Executiva, SGAS, Avenida L2, quadra 607, no Edifício Sede do CNE, 1º andar, Sala 120: a) 1 cópia em CD em formato PDF, b) capa com nome e código do projeto, nº do contrato, título do produto, nome e assinatura do consultor, local e data, c) 3 cópias impressas com encadernação em espiral.

PRODUTOS	PRAZO DE ENTREGA	VALOR (EM R\$) POR PRODUTO
Produto 1 – Documento técnico contendo estudo estatístico sobre a atual situação acadêmica dos Centros Universitários no Brasil quanto à qualidade da oferta de ensino, pesquisa e extensão com vistas a avaliar o desempenho dos Centros desde a sua criação em 1997.	60 dias após assinatura do Contrato	R\$ 11.000,00
Produto 2 – <u>Documento técnico contendo estudo estatístico sobre as condições das atuais faculdades de se transformarem em Centros Universitários.</u>	120 dias após assinatura do Contrato	R\$ 11.000,00
VALOR TOTAL		R\$ 22.000,00

10. Valor Total do Contrato: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

11. Número de Vagas – 1 (uma)

12. Processo Seletivo

Os interessados deverão enviar os currículos para o endereço eletrônico ugpcne@mec.gov.br, conforme modelo padrão, disponível na página do MEC – [www.mec.gov.br/Serviços/Seleção de Consultores](http://www.mec.gov.br/Serviços/Seleção%20de%20Consultores). No campo assunto deverá constar o código do Projeto e o número do Edital. Serão desconsiderados os currículos remetidos em desacordo com estas exigências e fora do prazo estipulado no Edital.

13. Critérios de Seleção

13.1. Processo Seletivo

- a) Análise Curricular de caráter eliminatório e classificatório.
- b) Entrevista de caráter classificatório.

O resultado será estabelecido conforme os itens relacionados a seguir, totalizando a pontuação máxima em 100 pontos.

13.2. PERFIL

13.2.1 Formação Acadêmica

CARACTERIZAÇÃO (pontuação cumulativa – Máximo 20 pontos)	PONTUAÇÃO
Formação superior com Mestrado, em qualquer área do conhecimento, devidamente reconhecida pelo MEC	Verificação
Doutorado em qualquer área do conhecimento, devidamente reconhecida pelo MEC.	20 pontos

13.2.2 Experiência Profissional

CARACTERIZAÇÃO (pontuação escalar – Máximo 36 pontos)	PONTUAÇÃO
3 pontos por ano de atuação, além do quantitativo mínimo de, 2(dois) anos em atividades de regulação e Supervisão da Educação Superior.	Até 15 pontos
3 pontos por ano de atuação, além do quantitativo mínimo de, 3(três) anos em pesquisa na área de Políticas ou Gestão da Educação Superior e/ou participação em atividades ligadas a Políticas da Educação Superior. Últimos 3 anos.	Até 21 pontos

13.2.3 Entrevista

CARACTERIZAÇÃO (pontuação cumulativa – Máximo 44 (pontos).	PONTUAÇÃO
Apresenta cordialidade, polidez, atenção e objetividade. Expressa-se bem, possuindo boa fluência verbal, clareza na exposição de assuntos/argumentos e capacidade de raciocínio.	Até 10 pontos
Domina os assuntos relativos à área da contratação - Regulação e Supervisão da Educação Superior.	Até 16 pontos
Domina os assuntos relativos às Políticas Públicas da Educação Superior.	Até 18 pontos

Serão exigidos documentos comprobatórios dos itens 13.2.1 e 13.2.2.

14. **Observação:** As passagens e diárias necessárias para desenvolvimento das atividades serão custeadas à parte pelo projeto.